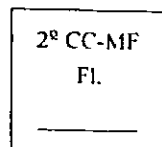
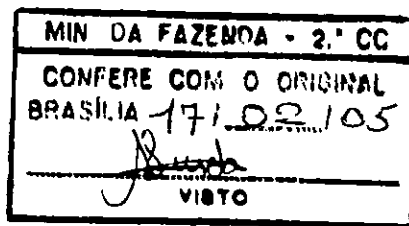
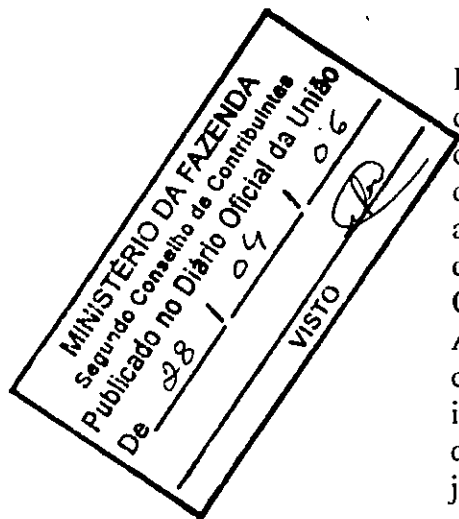




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10950.003176/2001-27  
Recurso nº : 122.405  
Acórdão nº : 203-09.306  
Recorrente : SAVEL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Curitiba – PR



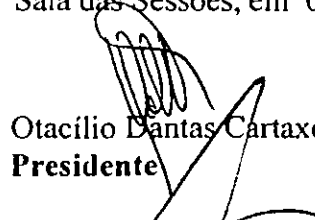
PIS – DECADÊNCIA – A Lei 8.212/91 estabeleceu o prazo de dez anos para a decadência da Contribuição para o PIS. Além disso, o STJ pacificou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 173 do CTN somente se inicia após transcorrido o prazo previsto no artigo 150 do mesmo diploma legal.

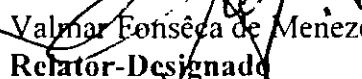
OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL - RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA - Tendo o contribuinte optado pela discussão da matéria perante o Poder Judiciário, há renúncia às instâncias administrativas, não mais cabendo, nestas esferas, a discussão da matéria de mérito, debatida no âmbito da ação judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**SAVEL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) por maioria de votos, em não conhecer do recurso, em parte, por opção pela via judicial.** Vencidos os Conselheiros Mauro Wasilewski (Relator), que conhecia da matéria referente à semestralidade; **II) pelo voto de qualidade, em rejeitar a preliminar de decadência.** Vencidos os Conselheiros Mauro Wasilewski (Relator), Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva. Designado o Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes para redigir o acórdão. **III) por unanimidade de votos, em dar provimento quanto a multa e juros, na proporção dos valores efetivamente depositados.**

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2003

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Valmar Fonsêca de Menezes  
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa e Luciana Pato Peçanha Martins.

Imp/ovrs



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIP: FAZENDA - 2.º CC
COMPETE CO. O. ORIGINAL
INSCRIÇÃO 17 / 02 / 05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF  
FL.

Processo nº : 10950.003176/2001-27  
Recurso nº : 122.405  
Acórdão nº : 203-09.306

Recorrente : SAVEL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de PIS, mantido pelo Órgão Julgador da 1ª Instância, que ementou sua decisão da seguinte forma (fl. 319):

*"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/10/1991 a 31/05/1994, 01/07/1994 a 31/10/1994*

*Ementa: DECADÊNCIA.*

*O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito relativo à contribuição ao PIS decai em dez anos.*

*NORMAS LEGAIS. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. COMPETÊNCIA.*

*A apreciação de argüição de inconstitucionalidade e de ilegalidade de normas legais compete ao Poder Judiciário, não cabendo à autoridade administrativa discutir tais matérias.*

*MODIFICAÇÕES NA EXIGÊNCIA DO PIS, LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA E CORREÇÃO MONETÁRIA DA BASE DE CÁLCULO. AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS.*

*Estando a matéria em discussão no âmbito do Poder Judiciário, fica afastada a competência da autoridade administrativa para a sua apreciação.*

*Lançamento Procedente".*

Em suas razões a Recorrente alega que:

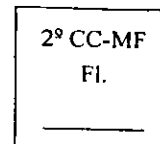
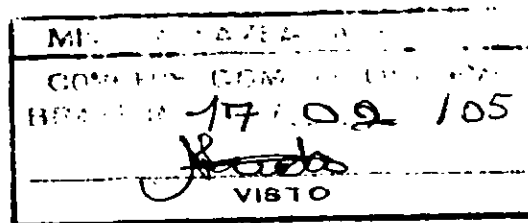
- a questão da semestralidade não está clara no auto de infração, e que tal questão foi admitida na decisão recorrida;

- o prazo decadencial é de 05 anos (art. 150, § 4º);

- a semestralidade não refere-se à prazo de recolhimento, mas a incidência de alíquota sobre o faturamento do sexto mês anterior; e

- se a questão estava *sub judice*, porque o AI foi lavrado.

É o relatório.



Processo nº : 10950.003 176/2001-27  
Recurso nº : 122.405  
Acórdão nº : 203-09.306

**VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
MAURO WASILEWSKI**

No que respeita a decadência, aplica-se ao prazo de 5 anos a partir do fato gerador (CTN, art. 150, § 4º).

Assim, dou provimento a tal preliminar.

No que concerne a opção pela via judicial, descabe ser conhecido o recurso em relação a tal parte.

Quanto a multa e juros de mora cabem tais consectários serem cobrados apenas sobre a parcela não coberta por depósito judicial.

Relativamente à semestralidade o art. 6º da Lei Complementar nº 7/70 trata de base de cálculo e não de prazo de recolhimento, descabendo a exigência de correção monetária em tal interregno (6 meses).

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para excluir a multa e os juros abrangidos por depósito judicial e excluir a parcela relativa à semestralidade.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2003

  
MAURO WASILEWSKI



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.ª
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASIL 17.02.05
<i>J. Souto</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.
_____

Processo nº : 10950.003176/2001-27  
Recurso nº : 122.405  
Acórdão nº : 203-09.306

### VOTO VENCEDOR DO CONSELHEIRO VALMAR FONSÊCA DE MENEZES

Com o máximo respeito pelas considerações feitas pelo nobre relator, entendo de modo diverso ao seu sobre as questões propostas.

#### DA DECADÊNCIA:

Em suas razões recursais, a recorrente alega decadência do lançamento efetuado e que, de acordo com o Código Tributário Nacional, o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário estaria extinto.

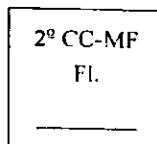
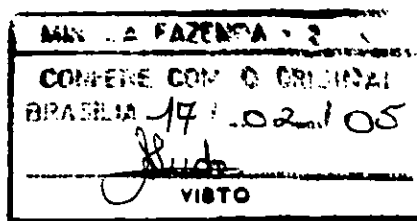
A este respeito, transcrevo o meu entendimento exarado por ocasião do julgamento do Recurso 115.136, cujo Acórdão retiro excertos, como razões de decidir.

O instituto da decadência é ligado ao ato administrativo do lançamento e, portanto, faz-se mister tecer alguns comentários sobre esses institutos para, em seguida, concluirmos sobre a questão.

O Código Tributário Nacional - CTN classificou os tipos de lançamento, segundo o grau de participação do contribuinte para a sua realização, nas seguintes modalidades: lançamento por declaração (art. 147); lançamento de ofício (art. 149) e lançamento por homologação (art. 150).

A Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS é um tributo sujeito ao lançamento por homologação, o qual é uma modalidade em que cabe ao contribuinte efetuar os procedimentos de cálculo e de pagamento antecipado do tributo, sem prévia verificação do sujeito ativo. O lançamento se consumará posteriormente através da homologação expressa, pela real confirmação da autoridade lançadora ou pela homologação tácita, quando esta autoridade não se manifestar no prazo de cinco anos contado da ocorrência do fato gerador, conforme previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN.

Embora o Código Tributário Nacional - CTN utilize a expressão "homologação do lançamento", não faz sentido falar-se em homologar aquilo que ainda não ocorreu, haja visto que o lançamento só se dará com o ato de homologação. Daí, porque se trata de homologação da atividade anterior do sujeito passivo, ou seja, trata-se de homologação do pagamento antecipado. Neste sentido é o entendimento de diversos tributaristas do País, entre eles, José Souto Maior Borges, em sua obra "Lançamento Tributário, Rio, Forense, 1981, p. 465, 466 e 468" e Paulo de Barros Carvalho, em seu trabalho "Lançamento por Homologação - Decadência e Pedido de Restituição, em Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, IOB, nº 3, fev. 1997, p. 72 e 73."



Processo nº : 10950.003176/2001-27  
Recurso nº : 122.405  
Acórdão nº : 203-09.306

A Lei Ordinária posterior nº 8.212, de 24.07.91, ao dispor sobre a organização da Seguridade Social, estabeleceu, através do *caput* do art. 45 e inciso I, um novo prazo de caducidade para o lançamento das respectivas Contribuições Sociais:

*“Art. 45 - O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se 10 (dez) anos contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído”.*

A Lei nº 8.212/91 entrou em vigor na data de sua publicação, qual seja, em 25/07/91.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça – STJ já pacificou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 173 do CTN somente se inicia após transcorrido o prazo previsto no artigo 150 do mesmo diploma legal, o que resulta no mesmo período de tempo citado.

Acrescente-se, ainda, que, por força da vinculação deste Colegiado às normas legais vigentes, está afastada da sua competência a análise de disposição expressa em Lei, como no caso, *in concreto*.

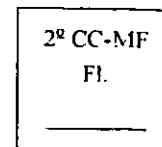
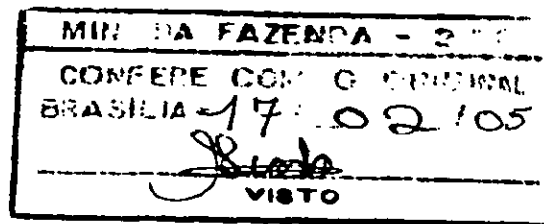
Diante do exposto, rejeito as arguições de decadência suscitadas pela defesa.

#### DA OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL:

Quanto à opção pela via judicial, no meu entendimento, não merece reparos a decisão recorrida no que tange ao aspecto abordado pelo ilustre Conselheiro Relator, motivo pelo qual adoto as suas argumentações, como razões de decidir, as quais transcrevo, a seguir:

*“Antes de adentrar nas questões de mérito, cabe analisar a ação judicial interposta pela contribuinte, o Mandado de Segurança nº 91.00.00066-3, distribuído à 7ª Vara da Justiça Federal em Curitiba/PR, em que a interessada visava a declaração judicial de seu direito de se abster de continuar a contribuir para o PIS, em face da inconstitucionalidade das alterações promovidas na legislação dessa contribuição pelos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988; a liminar foi indeferida, facultando-se o depósito dos valores impugnados; sentença de primeira instância (fls. 11/14) denegou a segurança.*

*Às fls. 18/20, consta cópia do julgamento da apelação em mandado de segurança, interposta pela contribuinte (nº 97.04.04771-1/PR), junto ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região - TRF/4ª; esse tribunal deu provimento ao apelo, declarando inconstitucionais os Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, de 1988, mantendo, porém, a exigência do PIS com base nos ditames da Lei Complementar nº 7, de 1970 e alterações decorrentes da Lei*



Processo nº : 10950.003176/2001-27  
Recurso nº : 122.405  
Acórdão nº : 203-09.306

*Complementar nº 17, de 1973; na seqüência, a interessada ingressou com embargos de declaração, junto ao TRF/4ª, que foram providos (fls. 21/22) para declarar que, sendo inconstitucionais os Decretos-Leis precitados, deve a contribuinte recolher a contribuição para o PIS na forma da Lei Complementar nº 7, de 1970, e legislações que lhe seguiram; esse acórdão transitou em julgado em 09/02/1998 (fl. 16).*

*Consta dos autos, ainda, às fls. 25/29, cópia de acórdão, referente ao julgamento do agravo de instrumento nº 2000.04.01.122921-4/PR, interposto pela interessada junto ao TRF/4ª, na fase de execução da sentença; no relatório desse acórdão (fl. 26) consta, in verbis: “cuida-se de agravo interposto contra despacho que deu provimento a precedente agravo de instrumento, com base no art. 557, § 1º A do CPC, para anular decisão proferida em mandado de segurança relativo ao PIS, na fase de execução de sentença, e determinar a devolução dos valores indevidamente levantados pelas Impetrantes. O decisum ora recorrido acolheu a irresignação formulada pela União, no sentido de que: a) não foi intimada pessoalmente para falar sobre o cálculo de liquidação apresentado pela parte contrária; b) somente tomou ciência do levantamento das quantias depositadas após o saque dos respectivos alvarás; c) a conta acolhida pelo Juízo foi equivocada, porquanto não aplicou correção monetária sobre os valores calculados com base na LC 7/70, devida por força da legislação posterior atinente ao guerreado tributo. Sustentam as Agravantes, em suma, a ofensa ao princípio do contraditório e a falta de fundamentação do despacho quanto à jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores sobre a matéria. Pleiteiam a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.”; na ementa do acórdão (fl. 25), consta que “é devida a correção monetária da base de cálculo do PIS a contar da edição da Lei nº 7.691, de 1988”, e que “é necessária a devolução dos valores indevidamente levantados, a fim de que seja regularmente apurado o quantum debeat”, sendo dado, assim, parcial provimento ao agravo da União.*

*Conforme consta às fls. 318, contra esse acórdão foram interpostos embargos de declaração, que foram rejeitados pelo TRF/4ª; posteriormente, a interessada interpôs recursos especial e extraordinário, sendo, em 13/09/2002, o primeiro admitido e o segundo inadmitido; assim, verifica-se que a questão quanto à definição da legislação que define e regula a base de cálculo do PIS, bem como a correção monetária dessas bases de cálculo, foi deslocada para o Poder Judiciário, estando, ainda, sub judice.*

*Dessa forma, tendo a contribuinte levado essa matéria ao Poder Judiciário, para que tal poder decidisse quanto à legislação que define e regula as bases de cálculo do PIS nos períodos autuados, bem como quanto à necessidade da correção monetária dessas bases de cálculo, não cabe, nesta instância administrativa, qualquer consideração de mérito acerca da mesma.*



MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 17/02/05
<i>[Assinatura]</i> VISTO

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

Processo nº : 10950.003176/2001-27  
Recurso nº : 122.405  
Acórdão nº : 203-09.306

*Nesse contexto, há que se esclarecer que, em relação às matérias objeto de discussão judicial, deve ser observado o disposto no Ato Declaratório (Normativo) nº 3, de 14 de fevereiro de 1996, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, que determina:*

*"a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - , antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto;*

*b) conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (por exemplo, aspectos formais do lançamento, base de cálculo, etc.);*

*c) no caso da letra "a", a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no artigo 149 do CTN.) na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, proceder-se-á a inscrição em Dívida Ativa, deixando-se de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral do débito) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do artigo 151, do CTN;*

*e) é irrelevante, na espécie, que o processo tenha sido extinto, no Judiciário, sem julgamento do mérito (artigo 267 do CPC). "*

*Ademais, deve-se levar em consideração que, de acordo com o princípio constitucional da unidade de jurisdição, consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, a decisão judicial sempre prevalece sobre a decisão administrativa, ficando prejudicada, nesta esfera, a análise da exigência relativamente a quaisquer matérias correlatas às que foram submetidas à apreciação do Poder Judiciário.*

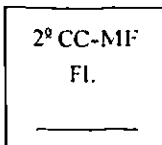
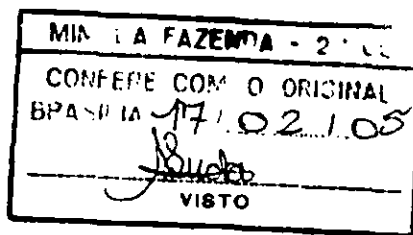
*Dessa forma, há de se não tomar conhecimento, por supressão de competência, das matérias de mérito argüidas pela impugnante, em face de que a apreciação das mesmas foi deslocada para o Poder Judiciário.*

*Em consonância com o item "c" do transcrito Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 3, de 1996, a exigência no tocante ao assunto sub judice é definitiva na esfera administrativa, pelo que não mais pode ser discutida nesta instância, cabendo ao Poder Judiciário a decisão final da lide. "*

Por fim, tendo em vista as informações sobre a questão submetida ao Judiciário, inclusive quanto aos depósitos, julgo desnecessária a realização de diligência, neste sentido, como entende o eminente Relator.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10950.003176/2001-27  
Recurso nº : 122.405  
Acórdão nº : 203-09.306

Voto, desta forma, por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2003

  
VALMAR FONSECA DE MENEZES